



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000

225
L

CONCLUSÃO

Aos 05 de novembro de 2014, faço conclusão destes autos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Monte Alto – Estado de São Paulo.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001547-53.2014.8.26.0368**
Classe - Assunto: **Auto de Prisão Em Flagrante - Homicídio Simples**
Autor: **Justiça Pública**
Réu: **Renato Honorio Tavares**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilson Miguel Gomes da Silva**

Vistos.

RENATO HONÓRIO TAVARES, qualificado às fls. 20/21, foi denunciado e esta sendo processado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, acusado de ter, no dia 07 de abril de 2014, por volta das 15h16min, na Avenida Wilson Folador, nº 1501, nas dependências do Auto Posto Titan, nesta cidade e comarca de Monte Alto/SP, agindo com evidente ânimo homicida, efetuado golpe de faca contra a vítima *João Balieiro*, produzindo-lhe ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico (fls. 62/63), que foram a causa efetiva de sua morte.

Recebida a denúncia (fls. 71), o réu foi regularmente citado (fls. 85) e, através de seu Dr. Defensor, apresentou resposta escrita à acusação inicial (fls. 80/82). Manutenção do recebimento da denúncia às fls. 89.

Durante a instrução probatória foram ouvidas oito testemunhas arroladas pela acusação (fls. 115/116, 117/118, 119, 120, 121, 122, 123 e 124), cinco testemunhas arroladas pela defesa (fls. 125/126, 127/128, 129, 130 e 182/188). Logo em seguida, o réu foi interrogado (fls. 189/197).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal por entender suficientemente provada a materialidade delitiva e por haver indícios da autoria (fls. 211/214).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000

226

Por sua vez, o Dr. Defensor, pugnou pela absolvição sumária do acusado, fundamentando-se que o réu utilizou-se de legítima defesa (fls. 217/224).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cumprе consignar que a pronúncia é sentença de conteúdo declaratório, na qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, é vedado ao Juiz a análise aprofundada do mérito da questão, pois esta é atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, por força da Constituição.

A par disso, tenho que o réu deva ser pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constantes do art. 413 do Código de Processo Penal.

Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

A materialidade está provada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 12/14), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15), através do laudo necroscópico (fls. 62/63), bem como pelos demais laudos presentes nos autos (fls. 47/50 e 59/61), e prova pela oral colhida em Juízo.

No que tange à autoria, também há indícios suficientes para a pronúncia do réu.

Em Juízo, o acusado relatou que, no dia dos fatos, parou seu caminhão no posto para pegar água. Contou que estava ao telefone celular, e que quando abaixou, viu um vulto passar, momento em que levantou e acabou levando uma paulada da vítima, com um escovão, que acabou acertando seu braço. Informou que correu para o caminhão para ir embora, mas quando abriu a porta, viu a faca e quis dar um susto em João Balieiro, que já havia o agredido por quatro vezes. Aduziu que ao voltar ao lugar em que a vítima o agrediu, ele já não estava mais lá, estava a uns dez metros de distância. Salientou que mesmo estando longe, quando João Balieiro viu que ele estava com a faca, veio correndo em sua direção, dando socos, momento que acertou a vítima com a faca. Asseverou que a vítima, ficou devendo dinheiro para ele, e que nas vezes que tentou cobrar, sempre foi agredido verbalmente. Verbalizou que uma vez, a vítima foi até a sua

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001547-53.2014.8.26.0368 e o código A80000000EOBS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000

227

residência, e falou “*Você que mora aqui?*”, e o ameaçou. Por fim, disse que no momento dos fatos, colocou a faca escondida em suas costas antes dos golpes (fls. 189/197).

A testemunha arrolada pela acusação, Nilson Pereira dos Santos, afirmou que é frentista do posto onde ocorreram os fatos. Relatou que no dia dos fatos, o acusado chegou com seu caminhão para pegar água e a vítima já estava no posto; quando RENATO se abaixou para pegar água, a vítima pegou a vassoura e bateu com ela no réu, que se defendeu com os braços. Contou que o réu foi até seu caminhão, falando “*eu vou pegar o que é teu*”, e que, neste momento a vítima correu para trás do caminhão, em sentido oposto ao acusado. Asseverou que o acusado perseguiu a vítima por cerca de dez metros, e quando a vítima percebeu que o acusado estava com uma faca, e que não era um revólver, tentou desarmá-lo, entrando em luta corporal, momento então, que o réu golpeou a vítima. Salientou que foi dado apenas um golpe, e que logo depois o acusado correu para seu caminhão, e pegou rumo à cidade de Jaboticabal/SP, fugindo do local. Contou que a vítima colocou a mão no ferimento, e aparentava dificuldades para respirar. Por fim, disse que foi o depoente quem chamou a ambulância (fls. 115/116).

A testemunha arrolada pela acusação, Hernani Jackson Ribeiro dos Santos, afirmou que também é frentista do posto, e que no dia dos fatos, a vítima estava lavando o para brisa de seu caminhão, quando o réu chegou e foi pegar água. Informou que não ouviu nenhum deles dizer qualquer palavra para o outro. Declarou que estava de costas e ouviu um barulho, e quando olhou o acusado estava protegendo sua cabeça e jogou a garrafa de água na vítima, e disse “*agora eu te acerto*”, indo em direção ao seu caminhão. Asseverou que a vítima correu em direção contrária, e pediu para que o outro frentista ligasse para a polícia, pois acreditava que o acusado estivesse com um revólver. Salientou que o acusado desceu do caminhão com algo escondido nas costas, e correu atrás da vítima por cerca de quinze metros, e que, em determinado momento o acusado mostrou a faca, e quando João Balieiro viu que era uma faca, voltou-se contra RENATO, e entraram em luta corporal. Aduziu que nesse momento o acusado sacou a faca e desferiu um golpe na vítima. Acrescentou que, após a facada, o acusado disse que não queria ter feito aquilo, e ainda disse algo como “*olha o que você me obrigou a fazer*”. Esclareceu que a vítima tinha fama de ser valente. Por fim, disse que ficou com a vítima, e segurou sua cabeça, e que ele nada disse, apenas babava e saía sangue pelo local do ferimento (fls. 117/118).

A testemunha arrolada pela acusação, Rosa de Souza, afirmou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000

228
L

Juízo que é mulher do acusado, e que não conhece a vítima, nem nunca a viu. Contou que nunca soube que seu marido tenha trabalhado para a vítima. Aduziu que João Balieiro foi até sua residência, mas quem o atendeu foi RENATO, e não sabe o motivo, e nem o que conversaram, apenas que o réu falou que não deveria deixa-lo entrar na casa pela sua fama de mulherengo. Por fim, informou que o réu não tem revólver, e que a faca era para uso em seu serviço (fls. 119).

O policial Militar, Vinicius Alcazar, relatou que atendeu a ocorrência dos fatos, vez que foi acionado através do 190, dando conta de que havia uma pessoa ferida por golpe de faca. Informou que ao chegar ao local, a vítima ainda estava lá, e percebeu seu estado ruim. Contou que acionaram o resgate, e iniciaram o cerco juntamente com a Polícia Militar de Jaboticabal/SP. Esclareceu que conseguiram parar o acusado no trevo da Rodovia Brigadeiro Faria Lima. Salientou que o acusado não resistiu a prisão, mas no início da abordagem perguntou o que estava acontecendo, e quando os policiais falaram que já sabiam de tudo, o réu começou a contar o ocorrido, mas não sabiam ainda do óbito da vítima. Disse que o acusado dispensou a arma do crime nas proximidades do local, e depois informou aos policiais onde havia deixado. Por fim, mencionou que o acusado alegou que tinha uma rixa antiga com a vítima, e que no dia dos fatos, estava enchendo o galão de água, quando a vítima o agrediu com um esfregão, e em seguida, ele pegou a faca e foi no sentido da vítima, e que mesmo assim a vítima se voltou contra ele, e foi em sua direção para lhe agredir, momento então que desferiu o golpe (fls. 123).

As demais testemunhas arroladas pela acusação, Daniela Delle Piagge Baliero (fls. 120), Dulcinéia de Fátima Delle Piagge (fls. 121), Edvaldo Donisete Nardoci (fls. 122) e André Luiz Soares (fls. 124) em nada puderam colaborar acerca do ocorrido, tendo em vista que nenhum deles presenciou os fatos, e se limitaram, apenas, a informar acerca dos antecedentes do acusado e da vítima, e dos boatos ouvidos após o fato.

Da mesma forma, as testemunhas arroladas pela defesa, João De Souza Batista (fls. 125/126), Luiz Antônio La Corte Caetano (fls. 127/128), Luis Antônio Evangelista (fls. 129) e Maria Isabel Nascimento Rodrigues (fls. 130), nenhum presenciou os fatos.

Nesse cenário, ao menos por agora, a versão apresentada pelo réu e pela defesa técnica não se revela estreme de dúvidas a ponto de se afastar a pronúncia.

Não se vislumbra, desde logo, prova inconcussa de que o acusado

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GILSON MIGUEL GOMES DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jus.br/esaj>, informe o processo 0001547-53.2014.8.26.0368 e o código A8000000E0BS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE ALTO
FORO DE MONTE ALTO
1ª VARA
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 17, Monte Alto - SP - CEP 15910-000

229

tenha agido acobertado pela legítima defesa, porquanto, parece-me que teve tempo de acionar as Autoridades, após ter sido agredido, mas preferiu armar-se de faca e correr atrás da vítima, o que afasta, *in tese*, o perigo atual ou iminente, um dos requisitos para o aperfeiçoamento da referida excludente de ilicitude.

Cumprе ressaltar, ao final, o fato de contarmos com nenhuma causa que exclua cristalinamente a ilicitude do fato ou autorize a sua desclassificação e, por isso, a pronúncia é medida que melhor se coaduna nesta fase processual.

De qualquer forma, temerário e indevido afigura-se resolver, neste momento, o impasse alegado pela defesa, quando se sabe que os juízes naturais são aqueles que deverão aprofundar-se num cotejo mais detido e exauriente de todo o arcabouço probatório.

Colocada a questão em outros termos, pelos depoimentos colhidos, mostra-se indevida a absolvição, uma vez que são os juízes naturais, legitimados pela competência constitucional, quem exercerão, com profundidade, o exame das provas, oportunidade em que irão optar pela tese da defesa ou da acusação, eis que, de plano, não se mostram presentes motivos que excluem a responsabilidade do acusado ou o isente de pena.

É bem por isso que decidir por uma das versões despontadas nos autos, já neste momento, mensurando provas e contradições, revela-se defeso.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. REJEIÇÃO DA TESE.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate.

II - Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411).” (HC 25858/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005).

III - Irreparável, na hipótese, o decisum combatido, eis que não

